

Autonomia no Ministério Público

Adriano Cunha

Juiz Conselheiro no Supremo Tribunal Administrativo

Ex-Vice Procurador-Geral da República

O presente texto corresponde à intervenção do autor na apresentação pública do estudo do Professor Luís Sousa da Fábrika sobre “A autonomia do Ministério Público no novo estatuto”, no dia 6 de Fevereiro de 2020, na Universidade Católica, em Lisboa.

I. Quero começar por agradecer ao SMMP o convite que me endereçou para participar nesta apresentação pública da obra do Senhor Professor Luís Fábrika sobre “A Autonomia do Ministério Público no Novo Estatuto”.

Quando esse convite me foi endereçado, cerca do início do ano, respondi logo afirmativamente, ainda antes de ter tido oportunidade de ler o escrito em causa. E isto, por duas razões fundamentais: em primeiro lugar, porque conhecendo o Professor Luís Fábrika, como conheço, há já alguns anos (e como todos o conhecemos), não interessava tanto a minha eventual concordância, ou discordância, no todo ou em parte, mas sim a certeza segura de que, em qualquer dos casos, se trataria sempre de uma obra profunda,

de grande rigor e qualidade técnico-jurídica e seriedade intelectual; em segundo lugar, porque sendo a "autonomia do Ministério Público" um tema sempre controverso, nacional e internacionalmente, e actualmente particularmente discutido entre nós, e com grandes implicações práticas, faz sempre falta a opinião sobre o assunto dos nossos melhores juristas.

Lido com atenção o escrito em causa, posso dizer que concordo, naturalmente, com o essencial das teses nele expandidas. E, para além das teses em si mesmas, entendo que a mais-valia da obra está na sólida e exaustiva fundamentação técnico-jurídica que às teses apuradas é concedida.

Não vou aqui comentar todo a obra no seu desenvolvimento. Seria desadequado e impossível. Mas não quero deixar de elencar, muito sucintamente, 10 pontos essenciais, apontando o que me parece resultar no *apport* mais importante que a obra traz à discussão da "autonomia do Ministério Público". Tratando-se, no entanto, de um tema controverso, e a espaços pouco líquido, referirei, também, algumas dúvidas que me permanecem.

1. A obra proporciona um modo de olhar o Ministério Público, do ponto de vista da sua constituição e organicidade, bastante original, a que não estamos habituados: vendo-o à luz do direito administrativo, reconduzindo os seus Departamentos a Serviços Públicos e os Procuradores a órgãos autónomos, de modo a sustentar aí a tese das competências próprias e autónomas de cada Procurador, afastando a concepção de um Ministério Público monocrático, cujas decisões com eficácia externa seriam tomadas apenas pelo Chefe ou Director, contando com a colaboração fungível dos seus agentes subordinados – tal como sucede nos departamentos da Administração Pública.

É uma construção que dá maior sustento à chamada "autonomia interna", ainda que a esta conclusão já se pudesse chegar através

da substancialidade do título de “Magistrado” em vez da de mero Agente, mais condizente este com o tal historicamente ultrapassado Ministério Público monocrático.

2. Quanto ao estatuto constitucional do Ministério Público, o texto lembra e enfatiza a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República relativamente às matérias da organização e da competência do Ministério Público e do estatuto dos seus Magistrados, o que significa que cabe exclusivamente ao legislador fixar os correspondentes critérios, as opções e os conteúdos decisórios, limitando-se a regulamentação administrativa à especificação, num nível estritamente executivo e secundário, das determinações de sentido previamente estabelecidas na lei. Este pressuposto (da reserva de lei) mostra-se essencial para a apreciação subsequente de várias soluções previstas no Estatuto.

3. O texto defende que a “autonomia do Ministério Público”, tal como resulta da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto, é uma realidade unitária, sendo artificioso dividi-la em autonomia interna e autonomia externa, já que, nos termos da sua previsão constitucional e legislativa, uma implica sempre a outra, fortalecendo-se ou enfraquecendo-se mútua e simultaneamente.

4. O texto aprecia a vertente institucional da “autonomia do Ministério Público”.

Nesta matéria, lembra que ela nasce já precarizada pela forma de nomeação do Procurador-Geral da República (PGR) pelo poder político (nomeação pelo Presidente da República sob indicação/escolha do Governo). Aliás, não só em rigor a nomeação, já que, como o texto assinala, para PGR «o poder político nomeia quem quiser, exonera quando quiser e renova o mandato se quiser [...]». Pessoalmente, sempre me pareceu, e sempre defendi publicamente,